



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 705/2004.

*Autoriza a concessão de direito real de uso de imóveis, com encargo, de áreas de propriedade do Município, à empresa Palitex Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda., nos termos que especifica.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa Palitex Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.356.564/0001-97 e Inscrição Estadual n.º 90157013-20, com sede na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na rua Alcides Munhoz, n.º 172, Bairro Guatupê, independentemente de licitação em face do interesse público relevante, os imóveis a seguir discriminados:

### Primeira Gleba:

Tem início e um ponto na extremidade oeste da testada de frente para a Rua Jovelino Fernandes de Rezende, daí segue 43,10m na testada para a mesma rua, azimute 146°15'32'', daí segue 36,80m, confrontando com terras do Município, azimute 257°22'04'', daí segue 16,90m, confrontando ainda com terras do Município, azimute 251°02'31'', daí segue 43,75m, confrontando ainda com terras do Município, azimute 320°26'44'', daí segue 14,00m, confrontando ainda com terras do Município, azimute 60°40'46'', daí segue 12,85m, confrontando ainda com terras do Município azimute 150°05'29'', daí segue 34,65m, confrontando com terras de azimute 63°13'16'' até o ponto de início, objeto da Matrícula n.º R-1-38.180, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, o qual é objeto de reversão ao Município de Indianópolis pela Flamel Alimentos Ltda., conforme acordo firmado, judicialmente.

### Segunda Gleba:

Imóvel urbano localizado na quadra n.º 16, designado por lote 02-A, com área de 1.548,90 m<sup>2</sup>, e os seguintes limites e confrontações: inicia-se a interseção prolongamento da Rua Enéas Alves Pinto com a Rua Joaquim de Oliveira Carvalho e segue por esta com azimute de 71°02'31" e distância 37,15m; daí segue confrontando com o lote 02 do azimute 320°26'44" e distância de 43,75m; daí segue confrontando com Eleutério Elias Carneiro com azimute de 240°40'46" e distância de 6,85m; confrontando com o Patrimônio Público segue com azimute de 254°30'39" e distância de 28,10m; daí segue pelo prolongamento da Rua Enéas Alves Pinto até o ponto de início com azimute de 143°56'58" e distância de 35,30m. Esta gleba será destacada de área maior constante da Matrícula n.º 20.972, de 16 de junho de 1988 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

Art. 2º. A concessão será feita com o encargo de a donatária construir e instalar nos terrenos uma indústria para fabricação de lâminas de madeira de pinus para a fabricação de palitos de dente, espeto para churrasco e palitos para picolé e pazinhas para sorvete.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. Fica concedido o prazo de dois anos para o início das atividades industriais, sob pena de revogação da concessão.

§ 1º. Na hipótese de resolução da concessão, reverterá para o patrimônio público municipal as benfeitorias e instalações, independentemente de qualquer forma de indenização.

§ 2º. Também resolve a concessão de que trata esta Lei a mudança de destinação do imóvel pelo concessionário.

Art. 4º. O prazo de concessão do direito real de uso será de dez anos, a contar a assinatura dos contratos, dos quais constarão os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, quando for o caso.

Parágrafo único. São causas extintivas dos contratos de concessões do direito real de uso:

I – a interrupção da atividade da empresa por prazo superior a seis meses, sem motivo que a justifique, segundo o interesse público;

II – a alteração da atividade comercial e industrial que motivou a concessão;

III – a cessão da área concedida a terceiros, sem a prévia concordância do Município, autorizada mediante lei específica.

Art. 5º. Fica assegurado ao Município, em face dos contratos de concessões:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – fiscalizar-lhe a execução.

Art. 6º. A concessão será feita com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Parágrafo único. Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do Município concessionário, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, com a redação dada pela Lei n.º 8.883, de 08 de junho de 1994.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 2004.

José Helvécio Fernandes de Resende  
Presidente

Wanderley Pereira de Faria  
Vice-Presidente

Sebastião Miranda de Resende  
Secretário